

A PROTEÇÃO E OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO CONCUBINATO THE PROTECTION AND PENSION RIGHTS IN CONCUBINAGE

Herbert Emílio Araújo Lopes
Rildo Mourão Ferreira

RESUMO

O presente artigo analisa os direitos previdenciários no concubinato, a legislação previdenciária reconhece tanto o casamento como a união estável, os direitos previdenciários. Da mesma forma, tanto o homem como a mulher podem figurar como dependentes do segurado, os homens têm igualdade de direitos para fins de pensão por morte, sob pena de negar eficácia ao texto constitucional. Sobre o cônjuge, não há dúvidas quanto à existência do direito, mas o mesmo não se pode falar da companheira(o). A Lei nº 8.213/91 apresenta indício de solução, ao estabelecer, no art. 16, § 3º, que *considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*. A análise específica do dispositivo legislador ordinário privilegiou a visão estrita de união estável, adotada pelo Constituinte, que apesar de conservadora, é prevista na Constituição. O aludido dispositivo constitucional prega que *para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*. Em razão da previsão constitucional, há dúvidas de todo tipo quanto à possibilidade de concubinas terem direito a pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Palavras chave: Direito – Previdência- concubinato – Dependentes

ABSTRACT

This paper analyzes the pension rights in the institution of concubinage, the pension law recognizes both to marriage and the “stable union” the pension rights. Moreover, both man and woman may be considered dependent of the insured, men have equality on pension by death, under penalty of denying the effectiveness of the Constitutional law. Regarding the spouse (in marriage), there are no doubts about the legal right, but the same cannot be told about the partner (in stable union). Law 8.213/91 presents a hint of solution by establishing, in article 16, § 3º, that *“considers partner male or female the person that, without being married, maintains a stable union with the insured, male or female, according to §3º of article 226 of the Federal Constitution”*. The specific analysis of the legal apparatus gives privilege to a strict point of view of the stable union, that despite being conservative, it is established in the Constitution. The said constitutional apparatus alludes that *“to the effect of protection of the State, it is recognized the stable union between man and woman as a familiar entity, being the duty of the law to favor its conversion in marriage”*. Regarding the Constitutional sayings, there are many doubts about the possibility of concubines being allowed the right to pension by death or confinement aid.

Keywords: Law – Pension – Concubinage - Dependants

Introdução

O concubinato é um fato social crescente no Brasil que divide as opiniões dos tribunais quanto ao seu reconhecimento como entidade familiar, e conseguinte, à devida proteção dos direitos decorrentes deste reconhecimento.

A previdência social é um instrumento de segurança nas adversidades da vida, além de contar com prestações em favor do desenvolvimento da família, atende aos grandes males que afligem a pessoa humana, como a idade avançada, a doença, invalidez e, também, a morte. Até mesmo porque a principiologia regente da seguridade social, a qual, é um sistema de proteção social constituído por um feixe de princípios destinados a socorrer o beneficiário ante determinadas contingências sociais, mantém uma correlação umbilical com a dignidade humana.

O direito é a mais eficaz técnica da organização da sociedade, cabendo ao Estado organizar a vida em sociedade e proteger os indivíduos, devendo intervir para coibir excessos e impedir colisão de interesses. Pretende o direito, em tese, abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação, daí a instituição de modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes a sustentar o mito da completude do ordenamento. Entretanto, a realidade social é dinâmica e multifacetada. Ainda que tente a lei prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação. (DIAS, 2011)

A Previdência Social brasileira compreende os regimes básicos (compulsórios) e os regimes complementares (facultativos). Os regimes básicos são o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ocupa-se tão somente do RGPS. O qual é o objeto principal de estudo dessa monografia, uma vez que, esse regime possui diversas prestações. É importante destacar que se busca uma análise aprofundada de um benefício em questão, qual seja, a pensão por morte. E para melhor aprendizado e elucidação dos fatos, é bom destacarmos a legislação previdenciária, sua autonomia didática, fontes, hierarquia, e interpretação, aplicação, integração e vigência. Buscando também os recentes posicionamentos dos tribunais, bem como a doutrina. (IBRAHIM, 2012)

Os Dependentes na Previdência Social

A previdência social visa atender aos riscos sociais, e a cada necessidade prevista, o sistema protetivo conta com, no mínimo, uma prestação adequada. No caso em comento, muito nos interessa o caso de pensionamento dos dependentes, previsto a partir do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Sendo então os beneficiários compostos pelas pessoas que dependiam economicamente do segurado. Então, a dependência econômica é o principal elemento caracterizador da condição jurídica de dependente previdenciário, pois, a finalidade da proteção social, tanto para segurados como dependentes, é a manutenção de patamar mínimo de bem-estar, capaz de assegurar a vida digna. O modelo previdenciário brasileiro, adota previsão exaustiva de pessoas que podem enquadrar-se como dependentes econômicos do segurado. Ou seja, em privilégio ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, limita a pretensão de dependentes, pois somente os lá relacionados podem demandar prestações no caso de óbito do segurado. (id.)

No RGPS, os dependentes são divididos em três classes, sendo a primeira composta pelo cônjuge, companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. A segunda classe é composta pelos pais, e a terceira classe pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Ressaltando que, a existência de um dependente de hierarquia superior exclui automaticamente o direito dos dependentes inferiores, ou seja, o benefício só se transfere para os de mesma hierarquia. (LOPES JÚNIOR, 2010)

Os dependentes da classe I têm dependência econômica presumida, exceto o menor tutelado e o enteado, que assim como os demais (classes II e III) devem comprovar a dependência econômica para receberem o benefício previdenciário. O que nos importa, sendo o tema específico do presente estudo, é a classe I, também conhecida como classe preferencial, pelo fato de preponderar sobre as demais, e nela estarem presentes a figura do cônjuge ou companheiro(a). A lei reconhece tanto o casamento como a união estável, e sobre o cônjuge não há dúvidas quanto a existência do direito, entretanto o mesmo não se pode falar da companheira. (id.)

A existência de um dependente de hierarquia superior exclui o direito dos dependentes inferiores. Isto é, se o segurado falece, deixando uma viúva e sua mãe, a pensão por morte será exclusiva da viúva. Após o falecimento de dependente superior, o benefício não se

transfere para os dependentes inferiores, só para os de mesma hierarquia. Assim se, no mesmo exemplo anterior, a viúva vem a falecer, a mãe continuará não recebendo a pensão, que deixa de existir.

O Concubinato na Previdência Social

Pela análise específica do dispositivo normativo do art.16,§3º da Lei 8.213/91, estabelece: “que considera-se companheira ou companheiro a pessoa, que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”, há como concluir que o legislador privilegiou a visão estrita da união estável, adotada pelo Constituinte, que apesar de conservadora, é prevista na Carta Magna. O aludido dispositivo prega que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Então havendo impedimento ao casamento, *contrario sensu*, não haveria união estável. Diante disso, essa é a interpretação dada pela Lei 8.213/91. E justamente por essa previsão constitucional, o tema é alvo de grande discussão no meio previdenciário, gerando dúvidas de todo tipo quanto à possibilidade de concubinas terem direito a pensão por morte. Em que indaga se as pessoas com impedimento ao casamento podem postular ação previdenciária à semelhança de uma união estável, e concorrer com o parceiro legítimo? (IBRAHIM, 2012).

Sobre o cônjuge, não há dúvidas quanto a existência do direito, mas o mesmo não se pode falar da companheira(o). A Lei nº 8.213/91 apresenta indício de solução, ao estabelecer, no art. 16, § 3º, que *considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*.

A doutrina majoritária prega a autonomia didática do Direito Previdenciário, haja vista de algumas normas e mesmo sua aplicação. A hermenêutica jurídica não é segmentada por ramo do direito, mas algumas especificidades podem ser encontradas, até pelas particularidades das relações regidas e pelos fins visados pelas normas. (KERTZMAN, 2012)

Segundo o professor Fábio Zambitte, o direito previdenciário enfrenta um problema na questão de sua aplicação da seguinte forma:

O problema atual do direito previdenciário é, basicamente, de interpretação. Suas

regras legais são, quase sempre, aplicadas e interpretadas mediante conjugação e, mesmo, submissão a outros ramos do direito, como se o ramo jurídico da proteção social fosse mero apêndice normativo. Assim, por exemplo, funciona na matéria exacional, na qual decisões sobre incidência ou não incidência de contribuições previdenciárias quase nunca levam em consideração os reflexos no cálculo do benefício do segurado, ou, na parte protetiva, ao interpretar o rol de dependentes do RGPS, como se a união estável devesse se submeter a uma visão estritamente – e unicamente – civilista do tema. (IBRAHIM, Fabio Zambitte. O concubinato na Previdência Social. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9792>. Acesso em 25 de janeiro de 2013).

Visto que o tema apresentado é tormentoso, sendo assunto de grande celeuma, inclusive tornando-se questão relevante do ponto de vista jurídico, econômico, político e social, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, demonstrando então que é alvo de repercussão geral, conhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Visto que muitas decisões judiciais determinam a divisão, enquanto outras privilegiam o casamento e rechaçam o direito das concubinas. É de bom alvitre apresentar o ponto de vista dos julgados, da doutrina e o posicionamento da autarquia previdenciária.

Da jurisprudência

No Judiciário, a questão tem se mostrado controversa e bastante polêmica, visto não haver um consenso entre os tribunais das diversas regiões do país, tampouco nas cúpulas do judiciário, vejamos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a começar por um julgado que não admitiu a união estável concomitante:

União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96.9.7281. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo.2. Recurso especial conhecido e provido. (789293 RJ 2005/0165379-8, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.03.2006 p. 271REVFOR vol. 386 p. 339). JUSBRASIL. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/53368/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8-stj>>. Acesso em 25 de janeiro de 2013.

E o mesmo STJ, teve entendimento favorável, que em síntese, o Ministro Relator José Dantas, entendeu, mesmo que determinado segurado, de modo imoral ou mesmo ilegal, tenha relação eventual com mais de uma pessoa, ou mesmo indevidamente casado, cometendo bigamia, não haveria razão plausível para, no caso de morte deste segurado, as pessoas com as quais mantinha relação fossem prejudicadas, vejamos a ementa:

PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DA COMPANHEIRA. - ART. 16, I, PAR.3., DA LEI 8.213/91. INCENSURABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO QUE RECUSA SER ESSENCIAL A QUALIFICAÇÃO DO COMPANHEIRISMO O FATO DE NÃO SER CASADO O SEGURADO.16IPAR.38.213 (54037 PE 1994/0028144-7, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 06/11/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.11.1994 p. 32634LEXSTJ vol. 68 p. 310RSTJ vol. 71 p. 366). JUSBRASIL. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/559844/recurso-especial-resp-54037-pe-1994-0028144-7-stj> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

Já a ministra Nancy Andrighi do STJ, negou pretensão de ex-cônjuge que havia voltado a viver com o segurado, formando uma união paralela, visto que este se encontrava em união estável com terceira pessoa, entendendo que:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.

- Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os requisitos: (i)dualidade de sexos; (ii)publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi)ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.1.7231.724CC/02constituição.

- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

- A despeito do reconhecimento -na dicção do acórdão recorrido -da "união estável" entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado -entre os ex-cônjuges -a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente -art. 1.724 do CC/02 -, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.1.571§ 1ºCC/021.724CC/02.

- O dever de lealdade "implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural" (Velooso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade -que integra o conceito de lealdade -para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da

felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

- Empréstimo aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido.1.727CC/02.

(1157273 RN 2009/0189223-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010) Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0-stj> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

E ainda em outro julgado mais conservador, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que no caso de uniões estáveis paralelas, o que deveria implicar na divisão do benefício, acabou por excluir o direito de ambas as pretendentes, por não preencherem as premissas morais dominantes, em conjunto com a prevalência da interpretação civilista, senão vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao grau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.

4. Recurso especial provido. (REsp 912.926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/06/2011). Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/-283502427> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

O entendimento predominante e mais recente vem começando a formar uma tese de que enquanto a união estável tem a pretensão de tornar-se casamento, o concubinato visa exatamente pôr fim no mesmo. Destacando a decisão da Corte Constitucional, observamos o seguinte:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do

Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (590779 ES , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3258605/recurso-extraordinario-re-590779-es-stf> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

Visto que a jurisprudência é um pouco vacilante, e ainda não tem um posicionamento consolidado, no momento, o mais apropriado é esperar o voto da Corte Constitucional a respeito do tema, haja vista, que recentemente foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional envolvendo a possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes. (CASTILHO, 2012).

Da doutrina

Como já citado, o tema é tormentoso, pois de acordo com o art. 226, § 3º, da Constituição, a facilidade pretendida para a união estável seria necessariamente visando ao casamento. Se há impedimento ao matrimônio, o raciocínio, a contrario sensu, seria pela impossibilidade de união estável de segurado ainda casado. No entanto, independente do conservadorismo que domina, é bastante questionável adotar preceito tão limitado à previdência social. (IBRAHIM, 2012)

Para o professor Fábio Zambitte cabe uma crítica em relação à autonomia didática do direito previdenciário, em que alega que ela é sempre reconhecida, porém nunca aplicada. Destacando ainda suas palavras:

Qualquer manual de direito previdenciário, ao tratar dos dependentes, os define como pessoas que dependem economicamente do segurado, de modo que o sistema protetivo possa garantir um mínimo de sobrevivência a tais indivíduos. Para tanto, a lei, ao disciplinar o tema, assume, por comodidade, conceitos de uso contínuo, como o de companheiro (a), mas sem necessariamente impor uma submissão plena aos conceitos civilistas da matéria. (2012, p.538)

Então na seara previdenciária, o companheiro ou companheira é a pessoa que possui *animus* de convivência com o segurado, buscando uma sociedade conjugal, dividindo a vida em comum, agora se são impedidos, por lei, de contrair núpcias, pouco importa no meio previdenciário, ressaltando que há a possibilidade de criar conceitos próprios para fins previdenciários, como a figura do equiparado a filho ou mesmo adaptar alguns já existentes, como o de companheiro. (IBRAHIM, 2012)

Então a concepção de parte da doutrina, principalmente no ponto de vista do professor Fábio Zambitte Ibrahim, para os fins estritamente previdenciários, pouco importa se a união estável visa o casamento e o concubinato não, não interessa ao sistema se a pessoa agiu de boa ou má-fé na nova união, o que realmente interessa é se ali naquela nova sociedade familiar foi formada, não podendo então a lei desconstituir os fatos, sob pena de ineficácia social. Importante ainda citar um trecho de sua obra:

A proteção social não se subsume a uma concepção ideal de vida e família, não visa a impor projetos de vida ou condutas dentro da moral dominante, da mesma forma não se trata de cancelar uniões heterodoxas ou contrárias à moral dominante, mas sim de assegurar os meios mínimos de vida aos segurados e seus dependentes econômicos. Não é, também, benesse estatal ou caridade alheia, mas forma de seguro social atuarialmente financiado para atender a tais situações, como o concubinato, que não podem ficar ao largo do sistema por contrariar a moralidade dominante da sociedade e mesmo do direito privado sobre o que deve ser uma família. (2012, p.541)

Salientando que a adequação necessária à aplicação dos direitos sociais não implica, como possa parecer, uma necessária ampliação dos beneficiários, mas sim uma adequação à sua finalidade protetiva. Então não se trata de alargar ou reduzir benefícios, mas somente de aplica-los de acordo com os ideais de bem-estar e justiça social. (IBRAHIM, 2012)

Do posicionamento da autarquia previdenciária

O entendimento administrativo admite a divisão entre esposa e concubina, desde que essa última comprove a convivência contínua e duradoura, ou seja, é indispensável aos olhos da autarquia somente a comprovação de vínculo. O que pode ser feito através da apresentação de no mínimo 3 (três) documentos que comprovem essa relação afetiva, rol exemplificativo disposto no artigo 22, §3º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Observa-se:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

§3º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- ~~V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;~~ (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;

- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

O dispositivo previsto no art.68 da Portaria MPS n.º 713, é que reforça a ideia de autonomia do direito previdenciário principalmente no âmbito administrativo, ao dispor que o Ministro de Estado poderá determinar a adoção de jurisprudência sumuladas dos Tribunais Superiores para as entidades da Previdência Social e órgãos de instância recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Ou seja, a hermenêutica obtida e a orientação é de que, no âmbito administrativo a autarquia não está obrigada a adotar os entendimentos jurisprudenciais. Mais a frente ainda da Portaria MPS n.º 713/93, em seu art.70, diz que “ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em sua constituição plenária, compete resolver os casos omissos nas presentes normas”, ou seja, a solução dos casos omissos cabe ao Conselho.

Considerações Finais

O direito previdenciário, não menciona a diferença da união estável em relação ao casamento e o concubinato, é irrelevante para o sistema se a pessoa agiu de boa ou má-fé na nova união, mas sim o singelo fato de que uma nova sociedade familiar foi formada, ainda que oficiosamente, e não pode a lei pretender desconstituir os fatos, sob pena de ineficácia social.

Pontua-se que mesmo não se tratando de concubinato, mas se a união não fosse notória, devido ao pudor das partes envolvidas, estaria também o companheiro sobrevivente condenado ao desamparo, por não atender a concepção clássica da publicidade da união estável? Certamente não. A proteção social não se subsume a uma concepção ideal de vida e família; não visa impor projetos de vida ou condutas dentro da moral dominante, da mesma

forma não se trata de cancelar uniões heterodoxas ou contrárias à moral dominante, mas sim assegurar os meios mínimos de vida aos segurados e seus dependentes econômicos.

Destarte que não é, benesse estatal ou caridade alheia, mas forma de seguro social atuarialmente financiado para atender a tais situações, como o concubinato, sempre admitidas, que não podem ficar ao largo do sistema por contrariar a moralidade dominante da sociedade e mesmo do direito privado sobre o que deve ser uma família. Admitir, em tais casos, a prevalência de um conceito de família e união estável, ainda que previsto na Constituição, em detrimento do direito à vida e à previdência social (igualmente previstos na Constituição), é chegar a um resultado inadequado de ponderação, afastando aspectos mais relevantes do bem-estar social em favor de uma moralidade dominante.

A aplicação da Legislação do direito previdenciário não implica, como possa parecer, uma necessária ampliação dos beneficiários, mas sim uma adequação à sua finalidade protetiva, afastada de qualquer tipo de perfeccionismo ético. Sem dúvida isso pode gerar ampliações de prestações, como foi a aceitação da união homoafetiva, mas há restrições, como a negativa de benefício para cônjuge separado de fato, salvo se comprovada a dependência econômica, pois se não mais vivem juntos, a premissa protetiva é que não mais dependência, pouco importando a que título foi feita a separação. Não se trata de alargar ou reduzir benefícios, mas somente aplicá-los de acordo com os ideais de bem-estar e justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. – Col. Saraiva de Legislação – 45ª Ed. 2011.

_____. **Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999**. Regulamento da Previdência Social. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF, 1ª Turma Cível, **Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9**, rel. Des. NÍVIO GERALDO GONÇALVES, j. 27.02.2008, m.v.)

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TJMG, 4ª Câmara Cível, **Apelação Cível n.º 1.0384.05.039349-3/002**, rel. Des. MOREIRA DINIZ, j. 21.02.2008, v.u.)

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TJMG, 5ª Câmara Cível, **Apelação Cível 1.0111.04.000875-2/002**, rel. Des. CLÁUDIO COSTA, j. 17.5.2007, v.u.)

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TJRS, 4º Grupo Cível, **Embargos Infringentes n.º 70013876867**, rel. Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, j. 10.3.2006; por maioria)

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ, 3ª Turma, **REsp n.º 789.293/RJ**, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 16/2/2006, v.u.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (**REsp 789293 RJ 2005/0165379-8**, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.03.2006 p. 271REVFOR vol. 386 p. 339). JUSBRASIL. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/53368/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8-stj> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (**REsp 54037 PE 1994/0028144-7**, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 06/11/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.11.1994 p. 32634LEXSTJ vol. 68 p. 310RSTJ vol. 71 p. 366). JUSBRASIL. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559844/recurso-especial-resp-54037-pe-1994-0028144-7-stj> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (**REsp. 1157273 RN 2009/0189223-0**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010) Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0-stj> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (**REsp 912.926/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/06/2011). Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/-283502427> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. (**REsp 590779 ES**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3258605/recurso-extraordinario-re-590779-es-stf> > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

CASTILHO, Ricardo. Pensão por morte e o chamado concubinato adúlterino à luz da jurisprudência. **Carta Forense**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/pensao-por-morte-e-o-chamado-concubinato-adulterino-a-luz-da-jurisprudencia/8829>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Ed.17. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito Previdenciário: custeio e benefícios / Nilson Martins Lopes Júnior**. – 3.ed. – São Paulo: Rideel, 2010. – (Coleção de direito Rideel)

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9ª Ed. Salvador:, Juspodivm, 2012.